

Processo nº 8516827-98.2025.8.06.0000

Interessado: Diretoria de Administração

Assunto: Contratação direta de 02 (duas) inscrições para participação no 6º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, promovido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da lei nº 14.133/2021, visando a contratação de 02 (duas) inscrições de servidores públicos do TJCE para o 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS, promovido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação já no Documento de Formalização da Demanda de Id: 0217614:

Documento de Formalização da Demanda - DFD

[...]

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando que com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Gerência de Aquisições e Suprimentos passou a atender uma série de novas exigências que impactam diretamente nossos processos de contratação. Entre essas mudanças, destacam-se a necessidade de confecção de artefatos específicos como Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (em alguns casos) e Termo de Referência, acompanhado de Mapa de Gerenciamento de Riscos e outros anexos, a realização de pesquisas de preços mais robustas e a aquisição de bens e serviços por meio de dispensa eletrônica.

3.2. Cumpre ressaltar que antes já se elaborava tais documentos, porém com a lei supracitada passou-se a ter uma cobrança mais rígida, com maior ênfase em aspectos que até então não eram tão cobrados, como sustentabilidade, gestão de riscos, entre outros. Além disso, os servidores lotados nessa Gerência precisam frequentemente prestar orientações a quaisquer unidades administrativas e judiciárias deste Tribunal que demandem bens de consumo ou permanentes ou prestação de serviços para o bom funcionamento de suas atividades, o que torna imprescindível capacitação que aborde de forma plena e atualizada os assuntos concernentes à temática de Compras Públicas.

3.3. Além do exposto, esta Gerência também é costumeiramente provocada pela Comissão Permanente de Contratação (COPECON), unidade responsável pela condução das sessões públicas no âmbito das licitações realizadas pelo TJCE, para a realização de análise técnica de propostas e documentos da fase de habilitação cadastrados pelos licitantes, visando fornecer subsídios para eventuais classificações ou desclassificações de fornecedores, sendo ações de elevado impacto na qualidade e continuidade do bom funcionamento da Instituição.

3.4. Assim, comprehende-se que o cenário atual exige atualização constante, especialmente diante da vigência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trouxe mudanças significativas nos procedimentos de contratação pública, demandando novos conhecimentos, habilidades e posturas por parte dos profissionais que atuam na área.

3.5. Sabe-se que o Tribunal de Justiça disponibiliza constantemente cursos para seu quadro de servidores e magistrados, através de convênio com o Instituto Nacional de Gestão Pública (INGEP), como o de "Planejamento de Contratações Públicas - Turma 01", realizado no dia 24 de junho de 2024, "Estudo Técnico Preliminar - Turma 01" nos dias 25 e 26 de junho do mesmo ano e "Contratação Direta", ministrado nos dias 22, 23 e 24 de outubro também do mesmo exercício, este com carga horária de 10 horas e 30 minutos. Entretanto, apesar dos esforços empregados e frente às constantes evoluções na doutrina e jurisprudência regente desta área, têm-se revelado ainda insuficiente e passível de complemento por meios de instrução externos, como Congressos, por exemplo.

3.6 Ante todo o exposto, é evidente que a capacitação contínua dos servidores públicos é essencial para o fortalecimento da gestão administrativa e para o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência na administração pública. Nesse sentido, justifica-se a necessidade de capacitação de dois servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) na temática de compras públicas.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0217614);
- b) Proposta de Preço (Id: 0218207);
- c) Descritivo do evento e proposta do Instituto Negócios Públicos para a participação de servidores do TJCE no 6º Congresso Brasileiro de Compras Públicas (Id: 0218221);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id: 0226193);
- e) Mapa de Preços (Id: 0227028);
- f) Notas fiscais referentes à contratação dos serviços por outros órgãos públicos (Ids: 0227055 a 0227070);
- g) Termo de Pertinência quanto à descrição da demanda, documento assinado pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP (Id: 0227083);
- h) Termo de Referência (Id: 0236420);
- i) Matriz de Risco (Id: 0236579);
- j) Contrato Social e Cartão CNPJ da empresa (Ids: 0236605 e 0236625);
- k) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de

regularidade quanto às obrigações trabalhistas e junto ao FGTS (Ids: 0236662 a 0236711);

- l) Nota de especialização do Instituto a ser contratado (Id: 0236720);
- m) Carta de exclusividade em favor da empresa a ser contratada, referente à organização do evento em questão, de autoria da Associação Brasileira de Empresas de Eventos – ABEOC BRASIL (Id: 0236725);
- n) Atestado de capacidade técnica (Ids: 0236740 e 0236787);
- o) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), bem como quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão e ainda sobre o cumprimento de reserva de vagas de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Ids: 0250795, 0250796 e 0255092);
- p) Informação nº 58/2025, pela qual a Coordenadoria Pedagógica apresenta a demanda e expõe o valor a ser pago (Id: 0236808);
- q) Solicitando de dotação e classificação orçamentária (Ids: 0236846 e 0237277);
- r) Classificação e Dotação Orçamentária (Id: 0240582);
- s) Certidão negativa de inidoneidade do TCU (Id: 0241350);
- t) Certidão negativa de falência (Id: 0255336);
- u) Informação sobre a inscrição da demanda no PAC (Id: 0255437);
- v) Encaminhamento dos autos à CONJUR (Id: 0255805).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Com efeito, o mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, traz previsão acerca das hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Passemos, assim, à análise dos aspectos legais da demanda.

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só

possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n° 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há

que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePUB - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminent doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma util, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase**

nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; eBook 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Diretoria de Administração deste Tribunal, pretende a contratação/aquisição de 02 (duas) inscrições para servidores do TJCE, com lotação em áreas que atuam nos processos de compras da Corte, para participação no “6º Congresso Brasileiro de Compras Públicas”, promovido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Destaque-se que, conforme consta nos autos (Id: 0218221), o Congresso para o qual se pretende a aquisição das inscrições será realizado nos dias 25 a 28 de agosto de 2025, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, contando com a presença de diversos renomados palestrantes da temática do direito administrativo, com enfoque no processo de contratação e compras públicas, possuindo uma carga horária de 26 (vinte e seis) horas-aula.

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, merece destaque que consta nos autos atestado de exclusividade apresentado pela Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC, onde a referida associação assevera que a empresa a ser contratada detém com exclusividade os direitos de promoção e comercialização do 6º Congresso Brasileiro de Compras (Id: 0236725).

Em suma, segundo o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, “contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização” (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de capacitação, no formato de Congresso, sobre a temática do processo de contratação e compras públicas, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar empresa especializada no assunto e no formato de evento em questão, conforme demonstrado pela documentação que integra os autos, merecendo destaque os comprovantes de prestação de serviços semelhantes anteriormente, conforme documentos de Ids: 0227055, 0227061, 0227070.

De outra monta, é notória a especialização dos palestrantes escalados para o evento, conforme exposição de Id: 0218221, da qual se colaciona os trechos a seguir:

APRESENTAÇÃO

Este ano será marcado como um grande ponto de virada na linha do tempo das Compras Públicas! 2025 é o ano no qual as licitações e as contratações mais evoluirão no país, sendo grande parte destas conquistas resultado do importante movimento de regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e do grande avanço do uso da tecnologia para melhoria dos sistemas, portais e processos de aquisição eletrônicos.

A implementação da NLLC 14.133/2021 já é uma realidade palpável, concretizando a observância ampla e obrigatória da nova norma. Todos os órgãos e instituições abandonaram antigas e engessadas regras licitatórias para entrarem totalmente no novo mundo das Compras Públicas.

Este é o momento de fortalecer o que já está dando certo e as boas práticas percebidas, bem como aprofundar ainda mais o estudo sobre o que precisa ser esclarecido, aperfeiçoad o e, então, solucionado.

A 6ª edição do Congresso Brasileiro de Compras Públicas trará ao palco todo o novo e atual contexto das Compras Públicas no Brasil, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios, expectativas, temas de destaque e projeções para o próximo ano!

Para a condução desse grande momento de estudos e debates convidamos os melhores palestrantes e professores do país! Serão 4 dias de intenso conteúdo no qual todos terão a oportunidade de ampliar o conhecimento, compartilhar boas práticas e experiências valiosas em suas Licitações e Contratos, criando um ambiente único de aprendizado, informação, atualização, e sucesso para as suas contratações; tudo com a assinatura de excelência em eventos do Grupo Negócios Públicos. **INSCREVA-SE JÁ!**

CARGA HORÁRIA: 26 HORAS

PÚBLICO-ALVO

- Agentes Públicos de Contratação e membros das Comissões de Contratação da Administração Direta e Indireta da União, DF, Estados e Municípios;
- Pregoeiros e membros de Equipes de Apoio;
- Presidentes e membros de Comissões de Licitação;
- Fiscais e Gestores de Contratos Administrativos;
- Autoridades de planejamento estratégico e estatal;
- Autoridades superiores;
- Profissionais da Assessoria Jurídica das instituições;
- Agentes de Controle Interno;
- Agentes responsáveis pelos processos de Contratação Direta;
- Entidades do Sistema S;
- Demais profissionais atuantes com as compras e contratações públicas e interessados nas temáticas do evento.

MATERIAL DE APOIO

- Livro impresso "Legislação: Licitações - Pregão Presencial e Eletrônico - Leis Complementares";
- Apostila impressa com conteúdo exclusivo do evento;
- Certificado Geral com carga horária de 26 horas será disponibilizado através da plataforma: npevents.com.br

COORDENAÇÃO TÉCNICA



ANDERSON PEDRA | Procurador do Estado do Espírito Santo

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em "Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública", bem como Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ).

Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES, Ex-Presidente de Comissão de Licitação do TCEES, Ex-Pregoeiro do TCEES e Ex-Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.



ABIMAEI TORCATE | Professor da Fase de Planejamento de Licitações Públicas

Analista Administrativo na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH; Membro do Setor de Governança e Estratégia do Complexo Hospitalar da UFC/EBSERH; Professor e escritor na área de logística pública; Pós-graduado em Gestão de Hospitais Universitários Federais, pelo Hospital Sírio Libanês; Pós-graduado em Licitações e contratos (CERS); Certificação Black Belt em Lean Six Sigma; Administrador e editor do perfil @euteajudoalicitar (Instagram).

Para currículo completo acessar: <http://lattes.cnpq.br/706456720587962>

PALESTRANTES



MIN. BENJAMIN ZYMLER | Ministro do Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro-Substituto em 1998 por meio de concurso público de provas e títulos; Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional;

Ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto SerzedelloCorrêa, entre outros;

É autor das obras "Direito Administrativo e Controle", "O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas", "Direito Administrativo" e "Política & Direito: uma visão autopoética", Formado em Engenharia Elétrica.



CHRISTIANNE STROPPA | Doutora e Mestra em Direito Administrativo

Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo.

Ex- Procuradora da Universidade de São Paulo.

Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN).

É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

**FELIPE BOSELLI | Doutor em Direito do Estado**

Advogado. Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC com pesquisas realizadas na Universidade de Lisboa, Universidade Complutense de Madrid e na Universidade de Buenos Aires; Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo. Sócio da Boselli & Loss Advogados Associados e da Boselli Licitações. Autor do livro "A inadimplência no pagamento dos contratos administrativos", coautor dos livros "Licitações, contratos e convênios administrativos", "Lei das Empresas Estatais", "Direito, Estado e Constituição" e "Combate Preventivo à Corrupção no Brasil" e organizador dos livros "Legislação de licitações", "Legislação de licitações para obras e serviços de engenharia", "Contratações Públicas" e "Direitos Humanos da Tributação". Foi Secretário adjunto da Comissão de Mobilidade Urbana da OAB-SC na gestão 2010-2012, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/SC nas gestões 2013-2015 e 2016-2018, e Vice-Presidente do Observatório Social de Florianópolis na gestão 2016-2017; Atualmente é Conselheiro de Administração da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Diretor de Direito Público da Escola Superior da Advocacia - ESA-OAB/SC e Secretário-Geral do IDASC - Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina. É também professor convidado de diversos cursos de pós-graduação por todo o país, além de ministrar cursos e palestras na área de Licitações e Contratos Administrativos a entidades públicas e privadas.

**LEONARDO MOTA | Pregoeiro e Supervisor de Licitações do MPF**

Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas, Pregoeiro, Agente de Contratação e responsável pela Dispensas Eletrônicas do Ministério Pùblico Federal na Paraíba; (MPF/PB)
Instrutor do MPF em temas relacionados à área de licitações e contratos;
Membro do Escritório de Processos do MPF/PB, do Planejamento Estratégico Institucional do MPF;
Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública.
Professor do MBA Licitação e Contratos do Instituto de Pós-Graduação – IPOG;
Professor e palestrante na área de licitações e contratos;
Autor de artigos na área de licitações e contratos.

**VICTOR AMORIM | Doutor em Direito do Estado**

Doutor em Constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado Profissional em Administração Pública do IDP. É advogado e responsável pela área de Direito Administrativo e Regulatório do Serur Advogados. Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações (constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013), responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013, que deu origem à Lei nº 14.133/2021. Por indicação do Presidente do Congresso Nacional, é nomeado membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Atuando como Pregoeiro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020), foi responsável pela realização e acompanhamento de mais de 1.000 certames e por inúmeras iniciativas de aperfeiçoamento de regulamentações, fluxos internos e minutais de editais. É, ainda, membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) e autor das obras "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência" (Editora do Senado Federal), "Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019" (Editora Fórum) e "Manual de Licitações e Contratos Administrativos" (Editora Forense), constantemente citadas em pareceres da advocacia pública e em julgados do Poder Judiciário e de Tribunais de Contas.



PAULO ALVES | Servidor do Superior Tribunal de Justiça

Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal. Bacharel em Direito, Pós- Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Legal Science) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University – Florida/EUA.

Certificado em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJF/CJF. Instrutor de capacitações em Gestão Pública em instituições públicas e privadas de ensino. Experiência de uma década realizando auditorias por todo o Brasil.

Um dos representantes da área de negócios do CJF junto ao CNJ na implementação do Sistema Auditar – sistema de auditoria baseada em riscos. Ex-assessor do Ministro Herman Benjamin do STJ – 2ª Turma, 1ª Seção, Direito Público. Atualmente, participando do ciclo de auditorias nos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus das 5 regiões para analisar o grau de implementação do Processo de Gestão de Riscos.



LINDINEIDE CARDOSO | Especialista em Licitações e Contratos

Advogada, servidora pública há mais de 20 anos. Professora e instrutora em licitações e contratos. Especialista em Licitações e Contratos e em Direito Processual Civil, com habilitação para o Magistério Superior na área de Direito. Ex-empregada pública da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf. Servidora pública de carreira da Justiça Eleitoral. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA/AL. Membro do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil. Vasta experiência em Direito Administrativo, com ênfase na fase da Execução Contratual e em Gestão e Fiscalização de Contratos. Palestrante, escritora e instrutora. Columnista do portal Sollicita, na coluna Loucas por Licitações. Coordenadora de Equipes de Planejamento de Contratações. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos - SEGEC, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Ministrante de cursos e palestras, virtuais e presenciais, para servidores de Institutos Federais de Educação, Universidades Estaduais e Federais, Prefeituras e Câmaras Municipais, Conselhos Federais, TRF, TRT, autarquias www.negociospublicos.com.br/congresso 16 e empresas públicas federais e estaduais. Criadora do perfil no Instagram @o_xdagestao onde compartilha, com alegria e muito carinho, conhecimento sobre Execução Contratual e Gestão e Fiscalização de Contratos.



JOEL MENEZES | Doutor em Direito Administrativo

Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC; Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015); "Pregão Presencial e Eletrônico" (7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015); "Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos" (2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, em coautoria com Edgar Guimarães); "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013); "Licitações e Contratos das Estatais" (Belo Horizonte: Fórum, 2018, em coautoria com Pedro de Menezes).

Ressalta-se, neste ponto, a vasta qualificação acadêmica e experiência prática dos profissionais envolvidos, sendo importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que resta presente no caso concreto.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a participação em capacitações externas visando o aperfeiçoamento e a promoção profissional dos servidores deste E. Tribunal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática passível de realização pela Administração Pública em geral, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito da importante temática relativa à realização das compras públicas, notadamente diante do cenário de ainda recente mudança legislativa a partir da promulgação da atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da Lei nº 14.133/2021.**

Não obstante, compete registrar, por oportuno, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha da capacitação propriamente dita e dos participantes escolhidos, incluindo a respectiva empresa organizadora do evento, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SGP).

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0217614), contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id: 0226193) e o Termo de Referência de Id: 0236420, merecendo registro que, mesmo não sendo exigível, face às particularidades da contratação, restou juntada igualmente a análise de riscos da contratação (Id: 0236579).

Presente, igualmente, a estimativa da despesa (Id: 0218207), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotação orçamentária Id: 0240582).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a empresa a ser contratada, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou diversas Notas Fiscais referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores, demonstrando a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes (Ids: 0227055, 0227061 e 0227070).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids: 236605 e 0236625), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (Ids: 0236662 a 0236711).

Por meio dos documentos de Ids: 0250795, 0250796 e 0255092, a empresa juntou Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão e à reserva de cargos para pessoas com deficiências e reabilitadas da Previdência.

Constam ainda, em acréscimo, Certidão negativa de Falência (Id: 0255336) e Certidão negativa de inidoneidade do TCU (Id: 0241350).

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitida, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, **pelo que concluímos, em linhas gerais, pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução, ressalvada, conforme será exposto em tópico a seguir, a observação quanto a necessidade de aprovação por parte da e. Presidência deste e. Tribunal, a qual se recomenda, em casos semelhantes, seja acostada de forma prévia aos autos.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, Id: 0240582, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento de Id: 0241366 da lavra da titular da citada Secretaria, apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Por outro lado, vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o evento objeto da contratação ocorrerá em apenas 04 (quatro) dias, a saber, no período de 25 a 28 de agosto de 2025, em Foz do Iguaçu/PR, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

O caso tratado nos autos se amolda à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

e) Da necessidade de aprovação prévia e expressa da Presidência da Corte:

Em que pese as manifestações oriundas da Secretaria de Gestão de Pessoas e a informação acerca da previsão da contratação almejada no Plano Anual de Contratações 2025 (Código PAC: TJCESGP_2025_0002.), compulsando os autos verifica-se que não consta prévia e expressa anuênciam da Presidência deste Sodalício para o caso, de forma que, a anuênciam da autoridade superior desta Corte, neste momento, resta apenas presumida em razão dos documentos que compõem os autos.

Considerando a informação acima e todo o já exposto sobre a demanda, convém registrar que a instrução processual em casos semelhantes pressupõe a juntada de anuênciam prévia da autoridade superior do Tribunal, de forma a permitir uma análise segura quanto à pertinênciam, atualidade e adequação da contratação pretendida em face do interesse público envolvido, análise esta que, em última análise, é de competência do gestor máximo da instituição.

Entretanto, no caso específico dos autos, visando otimizar o andamento processual em questão, notadamente diante da proximidade da data agendada para a realização da capacitação em baila (25 a 28 de agosto de 2025), entende-se, de maneira excepcional, ser possível admitir a manifestação de anuênciam da doura Presidência desta Corte quando da assinatura da autorização da própria inexigibilidade, uma vez que a assinatura do respectivo instrumento formal pela autoridade superior é consequário lógico de sua anuênciam aos termos da contratação pleiteada.

Tal entendimento mostra-se o mais adequado neste momento processual, uma vez que eventual medida destinada a sanar a irregularidade apontada resultaria precisamente na solicitação de anuênciam do gestor respectivo, de forma que se revelaria contraproducente a devolução dos autos ao setor técnico para as providências cabíveis antes da emissão do Parecer de mérito sobre a demanda.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III,**

alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, visando a aquisição de 02 (duas) inscrições de servidores públicos do TJCE para o 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS, nos termos propostos.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:51779

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2025.08.11 09:02:34
-03'00'

**Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.08.11 17:16:24 -03'00'

**Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico**